
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>		

Dispõe sobre a criação de um programa de treinamento de brigada nas comunidades rurais, indígenas, ribeirinhas e quilombolas para combate a incêndio e catástrofes ambientais e reconhece as comunidades quilombolas e povos tradicionais como agentes ambientais no processo de preservação, conservação e manejo sustentável do bioma Cerrado.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo instituir medidas para a formação de brigadas de incêndio em comunidades específicas e reconhecer as comunidades quilombolas e povos tradicionais como agentes ambientais essenciais para a preservação do bioma Cerrado.

Art. 2º Fica estabelecido que todo município do estado de Mato Grosso deverá constituir, treinar e manter um corpo de brigadistas para suporte aos bombeiros militares em caso de incêndios e catástrofes ambientais.

Art. 3º O corpo de brigadistas será formado preferencialmente por membros das guardas municipais, podendo incluir voluntários civis maiores de 18 anos, residentes no município de formação.

Art. 4º Os custos associados ao corpo de brigadistas e equipamentos de combate a incêndio serão financiados por 5% das verbas estaduais destinadas à segurança pública, com contrapartida dos municípios.

Art. 5º O treinamento dos brigadistas será realizado preferencialmente pelo Corpo de Bombeiros Militares do estado de Mato Grosso, podendo também ser feito por meio de convênios com entidades privadas e instituições de ensino, desde que comprovem capacidade técnica.

Art. 6º Os municípios terão o prazo de um ano, a partir da promulgação desta lei, para a constituição, treinamento e manutenção do corpo de brigadistas.

Art. 7º Em caso de descumprimento, serão aplicadas as penalidades civis, criminais e multas conforme a



legislação vigente.

Art. 8º As comunidades quilombolas e povos tradicionais serão reconhecidos como agentes ambientais no manejo do bioma Cerrado, com direito à participação ativa em políticas públicas para sua preservação.

Art. 9º O reconhecimento inclui a aplicação de práticas tradicionais de manejo e cultivo que contribuam para a conservação da biodiversidade e sustentabilidade do bioma.

Art. 10º O Poder Executivo criará programas e incentivos para apoiar as práticas de preservação por essas comunidades, estabelecendo parcerias e promovendo a conscientização ambiental.

Art. 11º A implementação das ações decorrentes deste projeto será financiada pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMAM), com possibilidade de complementação pelo Tesouro Estadual e outras fontes de recursos.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei unificado busca integrar ações de resposta a emergências ambientais com a valorização e reconhecimento de práticas sustentáveis de comunidades tradicionais. A combinação dessas medidas visa fortalecer a capacidade de prevenção e combate a incêndios e catástrofes, ao mesmo tempo em que promove a conservação ambiental a longo prazo através do manejo sustentável do bioma Cerrado.

A integração dessas políticas é essencial para uma abordagem mais eficaz e holística na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável.

Sala de Reunião das Comissões em 27 de Fevereiro de 2024

Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais